



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARA CÍVEL - 1.<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0841949-51.2025.8.23.0010**

**APELANTE: Edilma Mercês Magalhães de Souza**

**Advogada: Eumária dos Santos Aguiar — OAB/RR n.º 829**

**APELADO: Sabemi Seguradora S.A.**

**Advogado: Juliano Martins Mansur — OAB/RJ n.º 113.786**

**RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edilma Mercês Magalhães de Souza contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais movida em face de Sabemi Seguradora S.A., julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Na inicial, a Autora narrou ter firmado com a Ré, em 2017, contrato de empréstimo consignado n.º 3414540, no valor financiado de R\$ 79.304,54 (setenta e nove mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 2.265,81, das quais afirma ter adimplido 51, no total de R\$ 115.556,31. Alegou que o montante efetivamente creditado em sua conta corrente foi de R\$ 35.124,24, e que, tomando esse valor como capital da operação, a taxa de juros remuneratórios efetivamente incidente corresponderia a 6,38% ao mês (aproximadamente 108,25% ao ano), muito superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza à época da contratação (por ela estimada em 2,89% ao mês, ou 40,99% ao ano). Sustentou, ainda, a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por ausência de pactuação expressa e destacada, bem como fazer jus à repetição em dobro dos valores pagos a maior e à indenização por danos morais, em razão de sua condição de pessoa idosa e hipossuficiente e da necessidade de ajuizamento de prévia ação de exibição de documentos para obter cópia do contrato.

Após a instrução, sobreveio sentença recorrida, na qual o Juízo *a quo* consignou que o contrato expressa, de forma clara, a incidência de juros remuneratórios de 2,18% ao mês e Custo Efetivo Total de 29,54% ao ano, patamar próximo à taxa média de mercado apurada junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil para o período da contratação (2,01% ao mês / 26,97% ao ano), sem discrepância apta a caracterizar abusividade. Consignou, ainda, que a Cláusula 2 do contrato prevê expressamente a capitalização mensal dos juros, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e que a quantia não creditada diretamente à Autora foi utilizada para quitação de operações de crédito anteriores por ela contraídas, circunstância reconhecida na própria réplica. Por fim, afastou a ocorrência de dano moral, por entender que a controvérsia permaneceu circunscrita à esfera contratual, sem prova de ato ilícito ou violação a direito da personalidade.

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de apelação, no qual requer, em síntese: (a) o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, fixada, segundo alega, em 6,38% ao mês (108,25% ao ano); (b) a revisão do contrato para adequação dos juros à taxa média de mercado; (c) o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, por ausência de pactuação expressa, clara e destacada; (d) o recálculo integral do débito, com exclusão da capitalização e limitação dos juros à

média de mercado; (e) a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados em excesso; (f) a condenação da Ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; (g) a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; (h) a inversão do ônus sucumbencial; e, subsidiariamente, (i) o reconhecimento de abusividade parcial dos encargos, com a consequente restituição proporcional; requerendo, por fim, (j) a ratificação da gratuidade da justiça.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

**Desa. Tânia Vasconcelos**  
Relatora  
(Assinado Eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARA CÍVEL - 1.<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0841949-51.2025.8.23.0010**

**APELANTE: Edilma Mercês Magalhães de Souza**

**Advogada: Eumária dos Santos Aguiar — OAB/RR n.º 829**

**APELADO: Sabemi Seguradora S.A.**

**Advogado: Juliano Martins Mansur — OAB/RJ n.º 113.786**

**RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos**

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A relação estabelecida entre as partes é, inequivocamente, de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), aplicável, por extensão, às sociedades seguradoras que concedem crédito consignado. A questão, ademais, não foi objeto de controvérsia entre as partes.

Quanto à inversão do ônus da prova pleiteada com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, observo que a controvérsia recursal cinge-se, essencialmente, à interpretação jurídica dos documentos já constantes dos autos (o próprio instrumento contratual e os documentos de liberação e destinação do crédito, juntados por ambas as partes), não havendo fato pendente de prova cujo deslinde dependesse da técnica de distribuição dinâmica do encargo probatório. A inversão, nesse contexto, em nada altera o resultado do julgamento, que se assenta sobre a análise do conjunto documental incontroverso. Vejamos:

É pacífico o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam às limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10.03.2009), a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade, apta a colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), tomando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como parâmetro relevante, e não absoluto, para tal aferição, considerando-se a jurisprudência, de modo geral, abusivas as taxas que superam em uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo a média praticada no mercado para operações da mesma natureza.

No caso, o cerne da controvérsia recursal está em saber qual a base de cálculo correta para aferição da taxa de juros efetivamente praticada: se o valor financiado, tal como formalizado no contrato (R\$ 79.304,54), sobre o qual incide a taxa nominal de 2,18% ao mês (CET de 29,54% ao ano), ou o valor líquido efetivamente creditado na conta da Autora (R\$ 35.124,24), do qual a Apelante extrai a taxa de 6,38% ao mês (108,25% ao ano) por ela sustentada.

A esse respeito, verifica-se dos próprios autos (inclusive por reconhecimento expresso da Apelante em sua réplica) que a diferença entre o valor financiado e o valor líquido disponibilizado (superior a R\$

44.000,00) não deixou de integrar o patrimônio jurídico da Autora, tendo sido utilizada, mediante Autorização de Pagamento por ela firmada, para quitação de débitos preexistentes contraídos junto a empresas do mesmo grupo econômico da Ré. Trata-se, portanto, de operação de refinanciamento/consolidação de dívidas anteriores, em que parte do crédito concedido se destina, por expressa autorização da própria mutuária, à extinção de obrigações já assumidas, e não de valor simplesmente retido ou sonogado pela instituição financeira.

Nessas circunstâncias, a taxa de juros remuneratórios deve ser calculada sobre a integralidade do valor financiado, que corresponde ao capital total disponibilizado à consumidora, ainda que em parte destinado à liquidação de obrigações preexistentes de sua titularidade, e não apenas sobre o saldo líquido por ela recebido em espécie. A tese contrária, sustentada no recurso, parte de premissa que desconsidera o benefício econômico obtido pela própria Autora com a quitação de suas dívidas anteriores, e conduziria a um cálculo artificialmente inflado da taxa de juros, sem correspondência com a real relação entre capital mutuado e remuneração cobrada.

Adotando-se, pois, o valor financiado como base de cálculo, tem-se que a taxa de juros remuneratórios pactuada (2,18% ao mês, com Custo Efetivo Total de 29,54% ao ano) revela-se muito próxima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza à época da contratação, apurada em torno de 2,01% ao mês (26,97% ao ano), diferença que não ultrapassa os parâmetros de uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média, adotados pela jurisprudência como indicativos de abusividade. Não se verifica, assim, discrepância apta a autorizar a intervenção judicial no equilíbrio econômico do contrato.

Não prospera, portanto, a alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios, devendo ser mantida, nesse ponto, a sentença recorrida.

É igualmente pacífico o entendimento consolidado na Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, entendimento reafirmado no julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 246/STJ).

No caso concreto, verifica-se que a Cláusula 2 do instrumento contratual prevê, de forma expressa, a incidência da capitalização mensal dos juros remuneratórios, circunstância incontroversa, já que reconhecida por ambas as partes ao longo da instrução. A exigência jurisprudencial de pactuação expressa não pressupõe, para sua validade, formato gráfico especial (negrito, caixa alta ou fonte destacada), distinguindo-se da hipótese do art. 54, § 4º, do CDC, voltada a cláusulas que restrinjam direitos do consumidor de modo a exigir sua imediata percepção em meio a outras disposições, o que não é o caso de cláusula que se limita a informar o regime de capitalização aplicável a encargo já evidenciado no próprio Custo Efetivo Total divulgado no instrumento. Basta, para o preenchimento do requisito da Súmula 539/STJ, que a cláusula exista, seja identificável e não deixe dúvida quanto à sua incidência, o que se verifica na espécie.

Assim, não há falar em nulidade da cláusula de capitalização mensal, devendo ser mantida, também nesse ponto, a sentença recorrida.

Ato contínuo, não reconhecida a abusividade dos encargos contratuais impugnados, nem quanto aos juros remuneratórios, nem quanto à capitalização mensal, não se verifica cobrança indevida apta a ensejar a repetição do indébito, simples ou em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, cuja incidência pressupõe, como premissa lógica, a existência de pagamento em excesso. Prejudicado, pois, o pedido, mantendo-se a improcedência decretada na origem.

Por fim, não reconhecida a abusividade da cobrança, não há ato ilícito apto a fundamentar o dever de indenizar.

Isso posto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, majorados os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o

valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

Boa Vista (RR), (data constante do sistema).

**Desa. Tânia Vasconcelos**  
Relatora  
*(Assinado Eletronicamente)*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARA CÍVEL - 1.<sup>a</sup> TURMA JULGADORA**

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0841949-51.2025.8.23.0010**

**APELANTE: Edilma Mercês Magalhães de Souza**

**Advogada: Eumária dos Santos Aguiar — OAB/RR n.º 829**

**APELADO: Sabemi Seguradora S.A.**

**Advogado: Juliano Martins Mansur — OAB/RJ n.º 113.786**

**RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos**

**EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REFINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME: Apelação Cível interposta pela Autora contra sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais.

Na origem, a Autora sustentou abusividade na taxa de juros remuneratórios de contrato de empréstimo consignado, sob a alegação de que a incidência deveria ser aferida sobre o montante líquido creditado em sua conta corrente, e não sobre o valor financiado. Postulou, ainda, a ilegalidade da capitalização mensal de juros por ausência de destaque gráfico, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber qual a base de cálculo adequada para aferição da taxa de juros remuneratórios praticada em operação de refinanciamento com liquidação de débitos anteriores; (ii) saber se a taxa de juros remuneratórios contratada exhibe abusividade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; (iii) saber se a pactuação da capitalização mensal de juros exige formatação gráfica destacada para sua validade; e (iv) saber se configurados a cobrança indevida a ensejar repetição do indébito e o dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A diferença entre o valor total financiado e o montante recebido em espécie pela consumidora destinou-se à quitação de obrigações preexistentes mediante expressa autorização, configurando operação de refinanciamento, de modo que os juros remuneratórios devem incidir sobre a integralidade do capital contratado.

4. O cálculo da taxa de juros sobre o valor financiado demonstra patamar de 2,18% ao mês (CET de 29,54% ao ano), muito próximo à média de mercado apurada pelo Banco Central para operações da espécie (2,01% ao mês / 26,97% ao

ano), afastando a abusividade apta a autorizar a intervenção judicial.

5. A permissão de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual exige pactuação expressa (Súmula 539/STJ e Tema 246/STJ), não se impondo requisito de destaque ou formato gráfico especial, bastando que a cláusula seja clara e identificável.

6. A manutenção da higidez dos encargos pactuados afasta a ocorrência de pagamento indevido ou de ilícito ensejador de reparação moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 42, parágrafo único, 51, § 1º, e 54, § 4º; CPC, art. 98, § 3º; MP n.º 2.170-36/2001.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmula 297, Súmula 382, Súmula 539, REsp 1.061.530/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10.03.2009) e REsp 973.827/RS (Tema 246/STJ).

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

**Desa. Tânia Vasconcelos**  
Relatora  
(Assinado Eletronicamente)